



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418842

DECISÃO MONOCRÁTICA 28.433

Agravo de Instrumento Processo nº 2341701-91.2024.8.26.0000

Relator(a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – 15ª Vara Cível Central

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Maria Antônia Oliveira Souza

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pedido de liminar –
Concessão – Interposição de agravo de instrumento – Prolação de
sentença – Perda do objeto do agravo – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 372/373 (numeração da origem), que deferiu medida liminar para que a ré juntasse aos autos os registros de aplicação e a porta de origem referentes ao evento do dia 11/6/2024, ocorrido às 9h21, a partir do telefone de numeral +7 938 464-40-27, no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00. A mesma decisão salientou não vislumbrar a utilidade de identificação do *Imei* para a finalidade pretendida com a ação.

Sustenta a agravante que: (a) é empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso país, e o aplicativo WhatsApp pertence e é provido por empresa norte-americana; (b) a usuária do aplicativo WhatsApp vinculado ao número de telefone +7 (938) 464-40-27 utiliza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

linha telefônica com código de discagem internacional +938, relativo aos Estados Unidos, ou seja, fora da jurisdição brasileira, de modo que eventual ordem judicial a ele relacionada implicaria a inobservância do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania; (c) agindo de boa-fé e com espírito de cooperação, informa que, havendo ordem judicial de fornecimento de registros de acesso e/ou dados básicos de cadastro de usuários do WhatsApp, na forma da legislação aplicável, com a devida identificação do número de telefone vinculado a conta no referido aplicativo, isso pode levar ao conhecimento do Provedor do WhatsApp, a fim de que este adote as providências que considerar cabíveis e legalmente exigíveis; (d) ao fazer esse esclarecimento, sua intenção não é se opor ao cumprimento de ordem judicial, mas apenas mostrar que quaisquer ordens judiciais que exijam alguma ação no WhatsApp somente poderão ser cumpridas pela WhatsApp LLC; (e) a agravada não tem interesse processual quanto à identificação de usuários do WhatsApp, haja vista que já detém os dados necessários dos beneficiários das transações realizadas e, ainda, os dados podem ser obtidos perante o provedor do Telegram, já que todo o histórico do golpe, com exceção do primeiro contato, ocorreu por meio daquele aplicativo; (f) o Marco Civil da Internet estabeleceu como únicos elementos a serem obrigatoriamente mantidos pelos provedores de aplicação de Internet os “registros de acesso a aplicações de internet”, isto é, “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”, pelo prazo máximo de seis meses; (g) além de a obrigação ser de impossível cumprimento, o valor R\$ 100.000,00 de multa é descabido e ultrapassa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa.

Pela decisão de fls. 156/158, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo, foi preparado e respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este o relatório.

Constou da decisão agravada:

“Vistos.

No que diz respeito ao valor da causa, presente a hipótese do artigo 291 do Código de Processo Civil, corrijo-a de ofício, com base no artigo 192, §3 do mesmo diploma, para fixá-la no valor de R\$ 10.000,00, compatível com o custo estimado do processo que tramita perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme parâmetros fixados pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no Ofício nº 09/2022-GAB 3.1, qual seja “custo por caso novo de acordo com a Resolução CNJ n. 76/2009, calculado a partir do indicador Despesa Total da Justiça (Dpj) dividido pelo número de casos Novos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exceto Execuções Fiscais, Casos Criminais e Casos das Turmas Recursais.

A parte autora alega, em apertada síntese, ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiro que lhe abordou através da plataforma Whatsapp no dia 11/06/2024.

Por esta razão requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a fornecer o IMEI e os registros de acesso (IP e porta lógica) da conta.

Defiro parcialmente a antecipação de tutela, uma vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito do autor consiste na evidência que, de fato, recebeu mensagens com supostas ofertas de emprego do número ao qual pretende obter acesso dos dados cadastrais.

Ademais, existe perigo de dano irreparável acaso a tutela não seja imediatamente deferida, pois o decurso do tempo pode dificultar ou inviabilizar a identificação do terceiro e, conseqüentemente, eventual reparação dos danos suportados.

Defiro a tutela provisória para determinar que a requerida junte aos autos os registros de aplicação e a porta de origem referentes ao evento do dia 11/06/2024 , ocorrido às



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09:21h, a partir do telefone de numeral +7 938 464-40-27 , no prazo de 72 horas, sob de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante será desbloqueado em favor do réu, tão logo seja demonstrado o efetivo cumprimento da tutela.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO para as providências necessárias ao efetivo cumprimento da tutela de urgência ora concedida, cujo encaminhamento deverá ser providenciado pela parte autora e comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

O IMEI (International Mobile Equipment Identity) é um número de identificação global e único atribuído a cada aparelho celular. Os IMEIs de todos os aparelhos celulares do globo são armazenados em um banco de dados de Registro de Identidade de Equipamentos (EIR). A identificação do IMEI de determinado aparelho celular tem a finalidade precípua de permitir a localização do aparelho, bem como seu bloqueio pelas operadoras de celular mediante a inclusão na lista nacional de bloqueio, impedindo a autenticação do aparelho na rede de telefonia móvel. Assim sendo, não se vislumbra a utilidade da identificação do IMEI para a finalidade pretendida com a presente ação, uma vez que identifica o aparelho celular utilizado no momento da perpetração da fraude, não cumprindo, portanto, a finalidade de identificar a pessoa portadora do aparelho. Outrossim, por se tratar de identificador cuja gestão é feita pelas operadoras de telefonia celular, não compete à provedora de aplicação requerida fornecer tal dado, cuja guarda não é obrigatória e tampouco útil.

Por esses motivos, indefiro o pedido de requisição de dados de IMEI formulado em face da provedora de aplicação, ora requerida.

[...]

Int.”

Em consulta aos autos da origem, verifica-se que o processo já foi sentenciado (fls. 541/548 do processo principal), o que significa que o presente agravo, que se insurgia contra decisão concessiva de liminar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdeu o objeto, embora as discussões travadas possam ser reativadas em recurso de apelação.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, com observação.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator